

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 2016

Altera o artigo 11 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 acrescentando a observância das reservas constitucionais e legais para recebimento das transferências voluntárias.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO ROSSO

**Relator:** Deputado IZALCI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar a redação do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o atual parágrafo único do art. 11, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que, no que se refere aos impostos, não os tenha instituído, previsto e arrecadado efetivamente, nos termos de sua respectiva competência constitucional. Com a inclusão de um novo parágrafo, estaria também vedada a realização de transferência voluntária para o caso de concessão de exonerações tributárias em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme o Autor, a vedação às transferências se justifica, em razão das exonerações tributárias feitas à mercê da exigência de convênio intergovernamental. A edição de leis e atos estaduais ou municipais que fomentam a competição (a guerra) fiscal precisa ser freada, de forma a preservar o equilíbrio de competências tributárias que fortaleçam o pacto federativo delineado na Constituição de 1988.

A matéria, com prioridade no regime de tramitação, está sujeita à apreciação do Plenário. Após o exame desta Comissão, tratando dos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, a Proposição estará sujeita ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, além de outras normas financeiras pertinentes ao ordenamento constitucional e legal.

Preliminarmente, em sede do exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que a Proposição não tem implicação direta no aumento de despesa ou no aumento da receita, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O Projeto inclui exigência para a realização de transferência voluntária para os demais entes da Federação a observância dos preceitos constitucionais e legais para concessão de exonerações tributárias. Altera-se, portanto, a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Circunscreve-se, portanto, ao campo da disciplina de critérios e procedimentos na realização de transferências voluntárias. Nesse contexto, não gera impacto no aumento da despesa ou na redução da receita.

Quanto ao mérito, releva notar que a vedação às transferências imporia uma disciplina fiscal mais rígida, tanto no que se refere à instituição, previsão e arrecadação dos tributos da respectiva competência, quanto à não concessão de exonerações tributárias à revelia dos demais entes da Federação, em desacordo com as normas constitucionais e legais, de que pudesse resultar um comprometimento aos princípios da solidariedade e do equilíbrio federativo. Em tal hipótese, haveria um desvirtuamento da importância e das finalidades das transferências voluntárias, que acabariam servindo como uma espécie de compensação às iniciativas unilaterais que são frequentemente adotadas, estabelecendo uma verdadeira competição predatória entre os diferentes entes federativos.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2016.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2016.

Deputado IZALCI  
Relator